Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 035.04.2025

Santo André, 22 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Autógrafo nº 18, de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 18**, de 2025, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 86, de 2024, que dispõe sobre a prioridade das mulheres vítimas de violência doméstica no acesso às vagas de cursos profissionalizantes ofertados pela Prefeitura Municipal de Santo André.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Segundo o Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º da Constituição Federal de 1988, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Poder Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara interferência de um Poder em outro, conduta que afronta a harmonia e a independência entre eles.

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988, "a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

Assim, a Constituição Federal confere aos Municípios, dentre outras, competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, art. 30, incisos I e II.

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia segundo um sistema de repartição destas competências para iniciativa dos projetos de lei, preservando, dentre outros, o Princípio da Separação entre os Poderes.

A elaboração, execução e condições para execução e participação nos programas, cursos e serviços ofertados pelo Poder Executivo Municipal é prerrogativa exclusiva do Prefeito e não pode o Poder Legislativo estabelecer qualquer condição a este respeito, muito menos parâmetros a serem observados quando da execução das políticas públicas ofertadas, pois acaba por interferir nas atribuições típicas de governança, art. 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Assinado digitalmente por MARCIO DOS SANTOS PEREIRA:07226797690 Data: 22/04/2025 17:24:32

Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Neste sentido, acrescenta-se a análise realizada pela Secretaria de Relações Políticas e Institucionais:

> *"Embora louvável a intenção da proposta, o veto se impõe por vício de iniciativa, uma vez que a matéria tratada no projeto é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por versar sobre a organização e funcionamento da administração pública municipal, especialmente no que tange à gestão de políticas públicas, programas e ações do Executivo, conforme dispõe o art. 42, incisos III e IV da Lei Orgânica do Município e o art. 84, inciso IV da Constituição Federal.*
>
> *Ademais, a proposição cria obrigações à Administração Pública, o que exige análise prévia de viabilidade orçamentária e administrativa, atribuição que compete ao Executivo."*

E, ainda, a manifestação da Secretaria de Assistência Social:

> *"Embora meritório em sua intenção de promover a inclusão de mulheres em situação de violência doméstica em políticas públicas de qualificação profissional, o projeto, da forma como foi aprovado, apresenta vícios de ordem jurídica, administrativa e constitucional, que impedem sua sanção.*
>
> *I – Violação do direito à intimidade e à proteção da vítima*
>
> *O art. 3º do projeto estabelece que a situação de violência doméstica deverá ser comprovada mediante a apresentação de peças de inquérito policial, ação penal correlata ou declaração de instituição da rede de assistência social.*
>
> *Tal exigência contraria os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à intimidade e do sigilo das informações relativas à violência de gênero, consagrados pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).*
>
> *Cabe destacar que muitas mulheres em situação de violência não formalizam denúncias ou não possuem documentos comprobatórios, seja por medo, dependência econômica ou afetiva, seja pela complexidade dos processos legais. Ao exigir comprovações formais, o projeto cria uma barreira de acesso justamente para aquelas que mais necessitam da política pública, contrariando os princípios da universalidade e equidade no atendimento.*
>
> *II - Afronta às diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*
>
> *A Política Nacional, instituída por meio da Lei nº 14.550/2023 e de diretrizes anteriores consolidadas pelo governo federal, orienta a implementação de ações intersetoriais, acessíveis e baseadas na escuta qualificada e na avaliação de risco, sem condicionar o acesso a políticas públicas à existência de boletins de ocorrência ou processos judiciais. O projeto, portanto, desconsidera as boas práticas consolidadas e centraliza a validação da violência em instâncias policiais e judiciais, o que configura retrocesso social.*

Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

III – Invasão da competência do Poder Executivo e vício de iniciativa

A criação de critérios para ingresso e reserva de vagas em cursos profissionalizantes ofertados pela Administração Pública é matéria de natureza administrativa, cuja regulamentação cabe privativamente ao Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 61, §1º, II, da Constituição Federal. O projeto em questão interfere diretamente na organização e gestão dos serviços públicos, configurando vício de iniciativa.

IV – Inconstitucionalidade material e insegurança jurídica

Ao estabelecer critérios restritivos de acesso a direitos, sem considerar a realidade multifacetada das situações de violência, o projeto pode gerar discriminação indireta e exclusão indevida de beneficiárias, afrontando os princípios constitucionais da isonomia, da proteção integral e da dignidade da pessoa humana.

Diante de tais fundamentos, e visando garantir que as políticas públicas voltadas às mulheres em situação sejam efetivas, acessíveis e alinhadas às normativas federais e aos direitos humanos, entendo que o veto ao presente projeto e lei é medida necessária e responsável."

Em vista do exposto concluímos que o presente projeto de lei contém vício de iniciativa, por dispor sobre a organização administrativa, serviços públicos e atribuições das secretarias e órgão público municipal, matérias cuja iniciativa é reservada ao Prefeito, nos termos do art. 42, incisos III, IV e VI, da Lei Orgânica do Município, violando, portanto, o Princípio da Separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988, além de ser flagrantemente contrário ao interesse público, em vista do grave potencial discriminatório.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 18, de 2025, referente ao Projeto de Lei CM nº 86, de 2024, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JUNIOR:41170544819

Assinado de forma digital por GILVAN FERREIRA DE SOUZA JUNIOR:41170544819
Dados: 2025.04.22 14:51:01 -03'00'

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André